



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000904-33.2022.8.16.0000

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ (ADEPOL) em face da decisão, de mov. 51.1/60.1, proferida nos autos de Ação Declaratória c/c Pedido de Repetição de Indébito nº 0005986-67.2021.8.16.0004 ajuizada em face de ESTADO DO PARANÁ, que decidiu por indeferir o pedido de tutela de urgência, que pretendia fosse determinado que o Estado do Paraná se abstenha de promover o desconto de contribuição previdenciária dos associados da parte autora na inconstitucional alíquota de 14% e limite-se a aplicar a alíquota de 11%.

Afirma a Recorrente que se mostra necessária a concessão da tutela de urgência. Em relação à probabilidade de direito, aduz que: a) em relação ao art. 3º da Lei estadual nº 20.122/19, há uma inconstitucionalidade formal porque disposições sobre contribuição previdenciária extraordinária só poderiam ser instituídas por meio de lei complementar, nos termos do princípio da simetria e dos arts. 195, §4º e 154, inc. I, bem como do art. 40, §22º da Constituição Federal e; b) em relação aos arts. 2º e 3º da Lei estadual nº 20.122/19, ambos padecem de inconstitucionalidade material, pois o aumento da alíquota de contribuição de 11% a 14% viola a garantia do não confisco e da proporcionalidade (art. 150, IV da CF), bem como viola os princípios do equilíbrio atuarial e da não tributação sem causa (art. 195, §5º e art. 149, parágrafo único da CF) e a garantia do direito adquirido e a Súmula n. 359/STF no caso de sua aplicação aos servidores que já estavam aposentados, a quem já era pensionista e a quem já havia preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigência da Lei Estadual n. 20.122/19.

Em seguida, aduz que, em que pese o magistrado tenha defendido que a Lei Estadual nº 17.435/2012 – que contém previsão para a alíquota da contribuição previdenciária devida pelos servidores estaduais paranaenses - jamais tenha sido questionada pelo ora Agravante, o fato é que, apesar de também tratar de alíquota de contribuição previdenciária, ela tem um objeto distinto daquele tratado na Lei Estadual n. 20.122/19. Neste ponto, afirma que a Lei Estadual nº 20.122/19 foi editada com o objetivo de aumentar a contribuição previdenciária para fins de compensação de déficit atuarial, de forma que, diferentemente



da Lei estadual n. 17.435/2012, a legislação mais recente incorreu em inconstitucionalidades de ordem formal e material.

Em relação ao risco ao resultado útil do processo, defende que, ao contrário do que defendeu o magistrado, os descontos não são realizados desde longa data, tendo início desde o ano passado.

Ainda, defende que a atual alíquota somada ao desconto de imposto de renda representa um desconto de mais de 1/3 da remuneração/proventos dos seus associados, de forma que não há como negar que o aumento nos descontos de verba de natureza alimentar impõe ônus que não poderá ser compensado, sequer por eventual indenização.

Requer assim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se determinar que: a) o Estado do Paraná se abstenha de promover o desconto de contribuição previdenciária de todos os associados da agravante na alíquota de 14%, e limite-se a aplicar a alíquota de 11%, ante a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 20.122/19; b) subsidiariamente, caso não acatado o pedido anterior para todos os associados da agravante, que seja liminarmente suspensa a aplicação da Lei Estadual n. 20.122/19 em relação aos servidores que já estavam aposentados, a quem já era pensionista e a quem já havia preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigência da referida Lei, com base na garantia constitucional do direito adquirido e na Súmula n. 359/STF; c) ainda subsidiariamente, caso não acatado o pedido anterior, que seja liminarmente suspensa aplicação da Lei Estadual n. 20.122/19 ao menos em relação aos aposentados e pensionistas, em razão dos especiais argumentos de inconstitucionalidade formal e material que há nesse caso específico.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada.

Sobre os requisitos da antecipação da tutela, cumpre mencionar que prova inequívoca é aquela em que não se permite a suscitação de dúvida razoável, ou seja, demonstra-se que o pleito está embasado em prova pré-constituída suficiente para o aparecimento da



verossimilhança.

Em sede de cognição sumária, vislumbro, *prima facie*, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso.

Isto porque, ao menos neste momento processual, entendo que há indício de inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 20.122/2019, considerando que há exigência constitucional de Lei Complementar para que os Estados majorem a contribuição previdenciária dos inativos em razão de déficit atuarial.

Sobre o tema, dispõe o art. 40, § 22, da Constituição Federal (inserido pela EC 103/2019) que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer



natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Assim, conforme dispõe referido artigo, cabe à Lei Complementar Federal estabelecer a definição do que representa equilíbrio financeiro e atuarial, definir os mecanismos de equacionamento do déficit atuarial e, sobretudo, prever os parâmetros para a apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias, por força do Princípio da Simetria. Por conseguinte, tem-se que se mostra possível, a princípio, a instituição de alíquota de contribuição para situação extraordinária através de lei ordinária (art. 3º da Lei Estadual 20.122/2019).

Corroborando com o exposto, este Tribunal instaurou o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade a fim de ser analisada a constitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual 20.122/2019., o qual foi autuado sob o nº 0017999-13.2021.8.16.0000 e ainda aguarda julgamento definitivo pelo Órgão Especial. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º DA LEI ESTADUAL 20.122/2019. INDÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXTRAORDINÁRIA EM RAZÃO DE DÉFICIT ATUARIAL. INSTITUIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA



**AO INVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 40, § 22, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. ART. 948 DO CPC.
SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO MANDADO DE
SEGURANÇA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.
(TJPR - 6ª C.Cível - 0048733-78.2020.8.16.0000 - * Não definida -
Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 08.12.2020) –
grifei.**

Por estas razões, **concedo a tutela pretendida**, para o fim de se determinar que o Estado do Paraná se abstenha de promover o desconto de contribuição previdenciária dos associados da parte autora na inconstitucional alíquota de 14% e limite-se a aplicar a alíquota de 11%, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso nos termos do art. 1019 do CPC.

Após, vistas à Procuradoria de Justiça.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

DESª REGINA AFONSO PORTES

Relatora

